



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

L-E-I Nº 848

DATA : 16 de novembro de 1984.

SÚMULA: Cria o Programa de Moradias Econômicas para atendimento à população de baixa renda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar o Programa de Moradias Econômicas, para atendimento à população de baixa renda, radicada no Município de Paranacity.
- Art. 2º - Para implantação do Programa, a Prefeitura fornecerá ou aprovará plantas de moradias econômicas não superiores a 50,00m² inclusive dependência para até 03 (três) dormitórios.
- Art. 3º - A edificação de Moradias Econômicas poderá ser realizada pela Prefeitura, por administração direta ou em regime de mútuo, sob orientação de um responsável técnico no acompanhamento da obra e, em terrenos de propriedade do Município.
- Art. 4º - O Programa, cuja implantação será iniciada em 1.985, será regulamentada por Decreto, devendo dele constar a previsão do mínimo de edificações anuais, consignando-se no Orçamento dotação e verbas próprias.
- Art. 5º - As Moradias Econômicas, após concluídas, serão objeto de promessa de venda e compra; ou contrato de concessão de uso com opção de compra.
- Art. 6º - A transferência da propriedade das Moradias Econômicas e parte ideal do terreno, aos beneficiários, far-se-á mediante instrumento de promessa de venda e compra ou de concessão de uso com opção de compra, **segundo normas e critérios a serem baixados pela Prefeitura Municipal.**

Em 21 / 11 / 84
segue fls. "2"

DIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Nº 112, Cisão Oficial desta Municipalidade



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fis. "2"

- Art. 7º - O valor das Moradias Econômicas e respectiva fração do terreno, será estabelecido por uma Comissão Especial de Avaliação, composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) representantes do Executivo e 03 (três) Vereadores, representando a Câmara de Vereadores, obedecida a proporcionalidade dos Partidos.
- Art. 8º - A fim de possibilitar ao beneficiário final fixar residência no local e prevenir, por outro lado, a prática de especulação imobiliária, atendendo assim, aos objetivos sociais do Programa, os instrumentos de transferência, ou concessão de uso dos imóveis deverão prever:
- § 1º - A obrigatoriedade de o beneficiário final ao fixar residência, proceder a sua inscrição e frequência ao Mobral para fins de alfabetização, se analfabeto.
- § 2º - A matrícula de filhos menores em estabelecimentos de ensino de 1º grau, garantindo-se-lhe vaga nas Escolas Municipais.
- § 3º - A assunção de compromisso bimestral de quitação de parcelas correspondentes ao desdobramento do valor do imóvel que, sempre responde pelo encargo. *alterado pela lei 304/04/5/87*
- § 4º - O não pagamento de 03 (três) parcelas bimestrais consecutivas - implica rescisão, de plano, do compromisso de venda e compra ou do contrato de concessão do direito de uso.
- Art. 9º - Quando da rescisão amigável, da promessa de venda e compra ou da concessão de uso, em virtude da desistência ou mudança de residência do beneficiário final, operar-se-á restituição do imóvel à Prefeitura Municipal, assegurando-se ao beneficiário final a indenização pelas benfeitorias realizadas com recursos próprios e devolução de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos, integrantes das mensalidades ou da prestação e que corresponderiam a amortização do capital deduzido o custo dos eventuais reparos atribuíveis a danos não justificáveis pelo uso normal.

publicado (c) no Jornal O DIÁRIO DO NORTE. O preço não é justificável pelo uso normal.

Em 31 / 11 / 84

segue fis. "3"



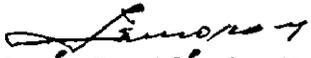
Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fls. "3"

- Art. 10^o - A cessão de direitos deverá contar com anuência expressa da Prefeitura Municipal, através do Prefeito ou o responsável pela implantação do Programa a quem o Prefeito delegar tais atribuições por Decreto.
- § Único - A utilização dos imóveis a que se refere a presente Lei, por terceiros que não o beneficiário final e seus familiares, sem a anuência a que se refere o presente Artigo, importa em imediata retomada do imóvel e despejo por vias administrativas.
- Art. 11^o - Ocorrendo falecimento do cônjuge varão no curso da vigência do compromisso de venda e compra ou do contrato de concessão de uso com opção de compra, à viúva será o imóvel transferido integralmente quitado, contabilizando-se a fundo perdido o saldo devedor existente.
- Art. 12^o - O número de Moradias Econômicas a serem fixadas como meta anual, bem como a forma de habilitação e triagem de beneficiários até o beneficiário final, serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 13^o - As Moradias Econômicas serão implantadas em áreas definidas pelo Poder Executivo, em terrenos disponíveis de propriedade do Município ou, na falta destas, em áreas que serão para esse fim especialmente desapropriadas.
- Art. 14^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

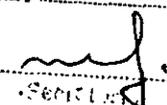
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1984.


José Bonifácio Moron
-PREFEITO MUNICIPAL-


José Rodrigues

Publicado SECRETÁRIO DO DIÁRIO DO NORTE, Órgão Oficial desta Municipalidade

Em 23 / 11 / 84


Secretaria